

Porto Alegre, 06 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 5388/2025.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 31/2025.

II. Quanto à iniciativa, o projeto de lei se enquadra como de competência privativa do Prefeito (art. 87, III, da LOM).

Adiante, no tocante ao conteúdo da proposição, tem-se que a proposição pretende a majoração de vagas para o cargo de Engenheiro Civil, dentro dos trechos da justificativa abaixo:

Em razão do número elevado de projetos e a complexidade das atividades desenvolvidas, entendemos ser primordial o aumento de vagas no quadro do profissional da área de engenharia civil.

Nesse aspecto, trata-se de mérito administrativo¹ do gestor, onde o Prefeito analisou a demanda de serviço e a realidade no Quadro de Pessoal do Município.

Enquanto ato gerador de despesa ordinária de caráter continuado (DOCC), deverá estar acompanhado do impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF). Nesse aspecto, sobre o instrumento enviado, observa-se que este atende plenamente aos requisitos

¹ O mérito *administrativo*, relacionando-se com conveniências de governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.⁴ Não há como confundir, entretanto, o mérito *administrativo* do ato, infenso à revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: O Judiciário não pode dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade *administrativa*, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. (Apelação Cível, Nº 50082963620208210010, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 24-11-2022)



exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando viabilidade orçamentária para assunção das despesas.

III. Diante ao exposto, tem-se que o PL nº 31, de 2025, atende às condições para a sua tramitação, eis que dentro da iniciativa para dispor sobre o tema (art. 87, III, da LOM).

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC".

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM